



**PROJETO DE LEI nº , DE 2020.**  
(Bancada do PTB)

Institui o Programa Seguro Família.

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Programa Seguro Família, que consiste em benefício com o objetivo de garantir a subsistência familiar.

Parágrafo único. Tem acesso ao Programa Seguro Família qualquer brasileiro residente no país, desde que na condição de desempregado ou autônomo afetado por crise sazonal e que satisfaça os critérios desta Lei.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O valor do benefício deve ser:

I - o mesmo para todos os beneficiários;

II - suficiente para atender às despesas mínimas de cada segurado com alimentação, educação e saúde.

III - maior ou igual a 80% do salário mínimo.

§ 2º O benefício disposto neste artigo será pago mensalmente;

§ 3º O benefício terá duração de até doze meses, podendo ser prorrogado, a pedido do beneficiário e a critério do Poder Executivo.

§ 4º O benefício será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 3º Será concedido seguro família ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de dezoito anos de idade;





II – possua CPF ativo;

III - não tenha emprego formal ativo;

IV - cuja renda familiar mensal seja:

a) per capita, de até meio salário-mínimo; ou

b) total, de até três salários mínimos;

V - que, no ano anterior ao pedido, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – comprove frequência escolar dos filhos menores de quatorze anos;

VII - comprove frequência em curso de conhecimento, seja de alfabetização ou qualificação profissional.

VIII – não seja beneficiário do INSS por aposentadoria, pensão ou auxílio-doença;

IX - não esteja recebendo seguro-desemprego;

X - não receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

XI - não receba benefício pecuniário de qualquer programa do Governo Federal;

XII - que exerça atividade na condição de:

a) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

b) microempreendedor individual (MEI); ou

c) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.



\* C 0 2 0 3 0 5 8 2 1 1 0 0 0 \*



§ 1º O trabalhador desempregado deve comprovar ter feito prévia tentativa de realocação no mercado de trabalho por meio do cadastro de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE;

§ 2º O valor disposto no inciso V do caput deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União, para o exercício financeiro de 2021, dotação orçamentária suficiente para implementar o Programa.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 2021, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar as fontes, assim como eventuais cancelamentos e transferências de despesas ou outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, em 2018, cerca de 60% dos trabalhadores, empregados com carteira assinada ou na informalidade, recebiam menos de 1 (um) salário-mínimo. Mais especificamente, cerca de 54 milhões de empregados ganhavam em média R\$ 928,00/mensais diante do mínimo nacional que, à época da pesquisa, era de R\$ 954,00.<sup>1</sup>

Considerando que muitos desses trabalhadores respondem sozinhos pela renda familiar que sustenta filhos e outros familiares, deduz-se que o número dos que vivem com menos de 1 (um) salário-mínimo é bem maior.

<sup>1</sup>Publicado em <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/renda-media-de-mais-da-metade-dos-brasileiros-e-inferior-um-salario-minimo.html> - Acessado em 15/05/2020





Segundo os cálculos feitos pelo pesquisador Marcelo Medeiros, a metade mais pobre da população brasileira ganha menos de R\$ 1.000,00/mês por pessoa<sup>2</sup>.

Esse quantitativo de aproximadamente 100 milhões de pessoas recebem tão-somente cerca de um salário mínimo mensal per capita. São famílias de baixíssima renda que destinam cerca de 70% dos rendimentos para alimentação, transporte e moradia, segundo os dados do IBGE. Ou seja, a maior parte do rendimento mensal é utilizado na subsistência mais básica (comer, morar, locomover).

Essas pessoas vivem sem margem de economia que lhes proporcione qualquer nível de segurança. Se o chefe de família adoece, se a economia piora, ou se acontece algum gasto extraordinário no mês, não há espaço no orçamento para bancar a subsistência.

Diante desse quadro, e pensando nesse contingente populacional, está-se propondo, por meio deste Projeto de Lei, o Programa Seguro Família, de caráter permanente, destinado a garantir renda mínima, de modo a assegurar às famílias as necessidades básicas.

## O Brasil e o Mundo Durante e Pós-Pandemia de Covid-19

É fato que população mais pobre sofrerá os efeitos mais diretos da epidemia e da crise econômica. Os cenários traçados por organizações mundiais mostram que esses efeitos serão prolongados com graves e depressivos reflexos na economia.

Todos os indicadores apontam para uma recuperação econômica árdua e que demandará tempo. Nesse contexto, a criação de empregos não será realizada em escala e ritmo suficientes para transmitir segurança às pessoas que vivem de seu trabalho, seja ele formal ou informal, sendo que as situações de desamparo e vulnerabilidade, em que a renda disponível não compra sequer alimento em quantidade suficiente, tendem a se exacerbar.

Diante desse quadro, garantir o consumo dos mais pobres se constituirá em importante componente tanto para a estabilidade social, quanto para revitalizar

---

<sup>2</sup>Publicado em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51969294> - acessado em 15/05/2020.





a economia, sobretudo os micros e pequenos negócios, que, de modo geral, são administrados por pessoas de poucas posses, que dali tiram o sustento familiar.

A partir do ponto de vista da repercussão social, o Programa Seguro Família, de caráter permanente e que garante uma renda mínima, contribui para a estabilidade e fortalece a economia, a cidadania e a democracia.

Sob o ponto de vista de valores, trata-se de justiça social que visa abrandar situações de penúria em que a saúde e o bem-estar das famílias estão comprometidos pela absoluta insuficiência em satisfazer as necessidades mais básicas e elementares, como alimentação, moradia e vestuário.

Brasília-DF, 25 de maio de 2019.

Pedro Lucas Fernandes  
PTB-MA

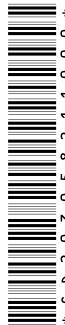
Eduardo Costa  
PTB-PA

Emanuel Pinheiro Neto  
PTB-MT

Luisa Canziani  
PTB-PR

Marcelo Moraes PTB-RS	Maurício Dziedricki PTB-RS	Nivaldo Albuquerque PTB-AL
Paes Landim PTB-PI	Paulo Bengtson PTB-PA	Pedro Augusto Bezerra PTB-CE
Santini	Wilson Santiago	

Chancela eletrônica do(a) Dep Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA),  
através do ponto P\_5425, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 3 0 5 8 2 1 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

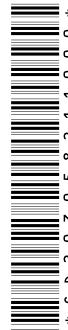
---

PTB-RS	PTB-PB	
--------	--------	--

Apresentação: 27/05/2020 15:33

PL n.2943/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA),  
através do ponto P\_5425, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 3 0 5 8 2 1 1 0 0 0 \*



# **Projeto de Lei**

## **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes )**

**Institui o Programa Seguro  
Família**

Assinaram eletronicamente o documento CD203058211000, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) \*-(P\_5425)
- 2 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 3 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 4 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 5 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 6 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 7 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
- 8 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 9 Dep. Paes Landim (PTB/PI)
- 10 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 11 Dep. Santini (PTB/RS)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.